



Parecer n.º 1102/2021/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 83/2021 – Projeto de Lei n.º 834/2019, que “Dispõe acerca da compensação de horas por meio de folga aos servidores da segurança pública, quando convocados para audiência no Poder Judiciário”.

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a)

Janaina Rive

I - Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 25/08/2021, tendo sido lido na Sessão da mesma data. Após foi encaminhado para esta Comissão no dia 30/08/2021, conforme as fls. 02/08v.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 83/2021 – Projeto de Lei n.º 834/2019, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Governador do Estado, informa:

Isso porque, ao dispor matéria relativa regime jurídico dos servidores da segurança pública, a proposição incorre em ingerência indevida, uma vez que tal matéria depende de avaliação do Poder Executivo Estadual, invadindo, assim, a competência do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos do Estado e versar sobre organização e funcionamento da Administração Pública, previstas, respectivamente, no art. 39, parágrafo único, II, “b” e no art. 66, V, da Constituição Estadual.

Assim, como se infere da expressa dicção das normas supramencionadas, compete ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, dar início ao processo legislativo que verse sobre matéria relativa à organização e ao funcionamento da Administração Pública, padecendo, pois, a propositura de inconstitucionalidade



formal, por vício de iniciativa e ofensa ao princípio de separação e independência dos poderes (checks and balances).

Nesse sentido, legislação constitucional fixou que normas que estabelecem ações obrigatórias ao Poder Executivo, devem ser elaboradas pelo próprio Poder Executivo, pois será respaldado por órgãos técnicos com maior expertise acerca da temática, e que irão, efetivamente, desenvolver as ações necessárias para concretizar os objetivos almejados pela lei, evitando, assim, o surgimento de anomalias normativas que não terão qualquer efetividade ou aplicabilidade, ou de normas que trarão prejuízos insuportáveis à Administração Pública. Assim, o sistema de compensação de horas por meio de folga aos servidores da segurança pública será implantado com base na legislação resultante de proposta a ser enviada para Assembleia Legislativa, conforme parâmetros definidos pelo próprio Poder Executivo.

Em seguida, o veto foi encaminhado a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, **no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)*

Conforme explanado nas razões do veto, o Senhor Governador encontrou violações constitucionais, visto que o Projeto de Lei n.º 834/2019 versa sobre compensação de horas por meio de folga aos servidores da segurança pública, quando convocados para audiência no Poder Judiciário, matéria de competência exclusiva do Poder Executivo.

De fato, o Projeto de Lei por tratar de matéria afeta ao regime jurídico, conjunto de normas que disciplinam os aspectos das relações estatutárias, de servidores públicos vinculados ao Poder



Executivo, padece de vício de inconstitucionalidade, por afronta ao art. 39, parágrafo único, II, “b”, e 66, V, ambos da Constituição do Estado de Mato Grosso, razão pelo qual esta comissão corrobora com a manifestação do Poder Executivo.

Observa-se que o Supremo Tribunal Federal constantemente julga inconstitucionais leis de iniciativa parlamentar que versem sobre regime jurídico de servidores públicos civis e militares (direitos e deveres dos servidores), senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI 751/03, DO ESTADO DE AMAPÁ. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE CIRURGIÕES-DENTISTAS. REGIME JURÍDICO FUNCIONAL. MATÉRIA SUJEITA A RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI DECORRENTE DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO IMPASSÍVEL DE CONVALIDAÇÃO PELA SANÇÃO DO PROJETO. 1. Ao alterar a jornada de trabalho de categorias específicas, a Lei 751/03, de iniciativa parlamentar, cuidou do regime jurídico de servidores estaduais, e, com isso, incurcionou indevidamente em domínio temático cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, II, § 1º, “c”, da CF. Precedentes. 2. O sancionamento tácito do Governador do Estado do Amapá em exercício ao projeto que resultou na Lei estadual 751/03 não tem o condão de convalidar o vício de iniciativa originário. Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada procedente. (ADI 3627, Relator(a): Min TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 27-11-2014 PUBLIC 28-11-2014) (negritou-se)

Insta salientar que na análise do projeto de lei por esta Comissão, na 7ª reunião ordinária remota, no dia 25/05/2021, a Relatora em sua manifestação apontou a inconstitucionalidade por vício de iniciativa, nas mesmas razões do veto, porém, os membros da Comissão votaram contra o relator, razão pela qual foi aprovada a matéria.

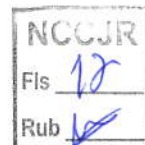
Convém informar ainda que o Governador do Estado na sua justificativa destaca que irá apresentar uma proposta contemplando a compensação, nos termos a ser definidos pelo Poder Executivo.

Desta forma, com base no artigo 42, § 1º da Constituição Estadual pode o Governador do Estado vetar o projeto, sendo que, ante as razões do veto, o mesmo deve ser mantido.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **manutenção** do Veto Total n.º 83/2021 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 14 de 09 de 2021

IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 83/2021 – Projeto de Lei n.º 834/2019 – Parecer n.º 1102/2021
Reunião da Comissão em 14 / 09 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Suly
Relator (a): Deputado (a) Janaina Riva

Voto do Relator (a)
Diante do exposto, voto pela manutenção do Veto Total n.º 83/2021 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	15ª Reunião Ordinária Remota		
Data	14/09/2021	Horário	08h00min
Proposição	Veto Total Nº 83/2021 – MSG nº 122/2021		
Autor (a)	Poder Executivo		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Eduardo Botelho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	3	0	0	2

Resultado Final: Matéria relatada pela Deputada Janaina Riva e lida pelo Deputado Wilson Santos presencialmente com parecer pela MANUTENÇÃO do veto. Votou com a relatora o Deputado Dilmar Dal Bosco via videoconferência, e o Deputado Wilson Santos presencialmente. Ausente os Deputados Dr. Eugênio e Sebastião Rezende. Sendo a matéria aprovada com parecer pela MANUTENÇÃO do veto.


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa
Núcleo CCJR